

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10215.000126/96-92  
Recurso nº : 14.061  
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : PIERLISIA MOREIRA PEREIRA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 106-10.292


**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as devidas cominações legais, apesar de argüir o contribuinte doação de genitor não comprovada para todos os fins de direito nos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERLISIA MOREIRA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000126/96-92  
Acórdão nº : 106-10.292  
Recurso nº. : 14.061  
Recorrente : PIERLÍLIA MOREIRA PEREIRA

**RELATÓRIO**

PIERLÍLIA MOREIRA PEREIRA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belém - PA, de que foi cientificada em 29/09/97, conforme AR de fl. 63, por meio de recurso protocolado em 27/10/97.

Contra a contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 35/44, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 e 1994, exigindo-lhe o crédito tributário de 5.915,69 UFIR, acrescido de multa de ofício correspondente a 100% do imposto devido e de juros de mora, por ter sido constatada omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se a aquisição de dois veículos sem comprovação da origem de parte dos recursos para tal empregados, e pela existência de saldo de moeda nacional em espécie, integrando o patrimônio da contribuinte em 31/12/93, conforme a sua DIRPF referente ao exercício de 1994, ano-base 1993.

Em sua impugnação (fls. 46/48) a contribuinte alega que realizou as compras dos veículos que motivaram o lançamento por omissão de rendimentos com auxílio do seu pai, que dispunha de recursos para tanto, de acordo com a declaração de rendimentos por ele apresentada para o período em questão.

A decisão recorrida (fls. 55/59) julgou a impugnação procedente em parte para declarar devido o Imposto de Renda no valor de 5.082,47 UFIR, acrescido da multa de lançamento de ofício correspondente a 75%, por aplicação retroativa e benigna do art. 44, "caput" e inciso I da Lei nº 9.430/96, em substituição à lançada no percentual mais gravoso de 100%, e juros de mora, sob o fundamento que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000126/96-92  
Acórdão nº : 106-10.292

- a contribuinte não apresentou documentos necessários à comprovação da efetiva transferência de recursos de seu pai para si, não podendo estes, portanto, servir de justificativa ao acréscimo patrimonial do sujeito passivo ocorrido no período em questão;

- a contribuinte afirmou ter vendido em dezembro de 1993 o veículo adquirido em maio do mesmo ano à Sr<sup>a</sup> Jandira Amaral de Souza Oliveira, todavia não consta do recibo de fls. 49 o valor da transação, motivo pelo qual não é possível considerar a receita supostamente proveniente da mesma para fins de comprovação da origem dos recursos que integravam o seu patrimônio em 31/12/93.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre interpondo o recurso de fls. 64/68, em que reedita as razões da impugnação, ressaltando ainda que:

- as doações feitas pelo seu genitor, Pedro da Silva Pereira, podem ser comprovadas pela juntada, que ora fez, da sua declaração de rendimentos do exercício de 1994 ;

- por ocasião da impugnação deixou de anexar o documento, que ora faz juntada ao recurso, comprovando que efetivamente vendera o bem móvel por CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), em 28/12/93, valor correspondente a 10.958,90 UFIR.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada para apresentar contra-razões, tendo os presentes autos sido remetidos a este egrégio Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000126/96-92  
Acórdão nº : 106-10.292

**VOTO**

**Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora**

A contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, através de Aviso de Recebimento - AR, em 29/09/97 (fls. 63), tendo apresentado seu recurso em 27/10/97. Sendo portanto tempestivo o presente recurso, conheço-o passando à análise do mérito.

Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, a recorrente alega que o acréscimo patrimonial constatado na sua DIRPF do exercício de 1994 originou-se de doações e empréstimos feitos pelo seu genitor.

Todavia, para afastar a tributação relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, a contribuinte deve demonstrar que teve rendimentos no ano-base da autuação em montante suficiente para suportar tal acréscimo.

Entretanto, a contribuinte não fez tal prova, vez que a mera juntada da declaração de rendimentos do seu genitor não comprova que ela efetivamente tenha recebido valores à título de doações e empréstimos.

Por outro lado, considero válida a prova apresentada juntamente com o presente recurso de que o veículo adquirido em maio de 1993 foi vendido em dezembro do mesmo ano à Sr<sup>a</sup> Jandira Amaral de Sousa Oliveira pelo valor de CR\$ 2.000.000,00, equivalente a 10.958,90 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

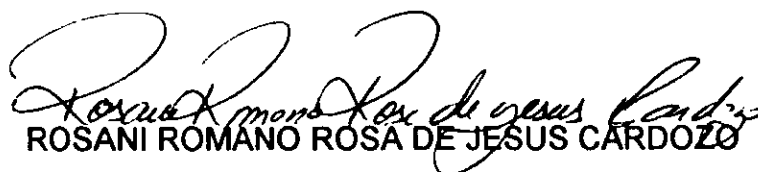
Processo nº. : 10215.000126/96-92  
Acórdão nº : 106-10.292

Ainda assim, configurado restou a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, tendo agido corretamente a DFR atuante.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO